

## **PARECER JURÍDICO Nº 0122/2018**

⇒ **Análise sobre o questionamento formulado pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR a despeito do pedido de isenção de taxa de viabilidade encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a pedido da Secretaria de Educação do município de Florianópolis.**

### **I – Identificação**

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: André Domingos Goetzinger – Gerente de Estudos Econômico-Financeiro da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Análise sobre o questionamento formulado pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR a despeito do pedido de isenção de taxa de viabilidade encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a pedido da Secretaria de Educação do município de Florianópolis.

### **II – Breve Sinótese dos Fatos**

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na pessoa de sua Gerência de Estudos Econômico-Financeiro, com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de isenção de taxa de viabilidade encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a pedido da Secretaria de Educação do município de Florianópolis.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque e consideração.

**III – Da análise acerca do questionamento formulado quanto ao pedido de isenção de taxa de viabilidade encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a pedido da Secretaria de Educação do município de Florianópolis**

2. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico sobre os diplomas legais aplicáveis a despeito do questionamento formulado pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR; inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.

#### **IV - Em Preliminar – Pedido de isenção formulado pela Secretaria de Educação do município de Florianópolis – Município Não-Consorciado à AGIR – Ilegitimidade da AGIR para exarar decisão sobre este pedido:**

3. A par do que e como matéria de ordem preliminar, apriora-se crível destacar que o município de Florianópolis não é consorciado, e, portanto, não está na área de abrangência e competência de regulação da AGIR.

Atente-se, a propósito, que os municípios atendidos pela CASAN e regulados pela AGIR são: Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Botuverá, Dr. Pedrinho, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio; o que significa dizer que a autorização ou denegação do pedido de isenção da taxa de viabilidade para entes públicos do Município de Florianópolis, não é de competência desta Agência Regulatória.

4. Entrementes, a exceção de incompetência absoluta suscitada, e considerando, enfim, a hipótese de conhecimento e deferimento da isenção pleiteada, faz-se prudente tecer as considerações acerca do pedido em questão, haja vista que tal isenção poderá ser pleiteada e estendida aos municípios regulados pela AGIR; razão pela qual é salutar que a Agência desde já se pronuncie a respeito.

#### **V - Em Termos de Mérito – Do Pedido de isenção da taxa de viabilidade formulado pela Secretaria de Educação do município de Florianópolis**

5. Superada a questão preliminar, impõe-se destacar que a teor do que está disposto no Parecer Administrativo nº 068/2018, a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, recebeu em 12 de setembro de 2018, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, através do ofício CT/COMITÊ – 0159, a solicitação de análise sobre a possibilidade da mesma conceder isenção da taxa

de consulta de viabilidade técnica, a pedido da Secretaria de Educação do Município de Florianópolis, para as atividades de atendimento ao cidadão nas demandas de saúde e educação. Registra a concessionária, que a presente consulta se faz necessária devido ao pedido realizado pela Secretaria de Educação do município de Florianópolis.

Acompanha o ofício, cópia dos documentos elaborados pela Diretoria Comercial, por sua Gerência, e pela Procuradoria Geral, considerando a vigência do Decreto nº 1.035/2008, que estabelece normas gerais para tarifação no âmbito da CASAN. Ainda anexou os seguintes documentos:

- Cópia CI 063/2018 – Divisão de Receita,
- Cópia do Decreto nº 1.035/2008,
- Cópia da tabela tarifária,
- Cópia da tabela de serviços,
- Cópia do parecer jurídico;
- Cópia do estudo sobre o impacto financeiro das taxas de viabilidade de 2010 a

2018.

6. Em suma, o pedido formulado pela Secretaria de Educação do município de Florianópolis, para o fim de que a CASAN conceda-lhe a isenção da taxa de consulta de viabilidade técnica, não demanda maiores digressões porquanto é certo que a Procuradoria Geral e a Divisão de Receita da CASAN, já se manifestaram contrários a esta pretensão, tal como se depreende pelo teor das manifestações constantes destes autos.

Atente-se que o posicionamento contrário da Procuradoria da Casan, está alicerçado no que dispõe o artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035, de 25 de janeiro de 2008, que veda expressamente a concessão de isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a Entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais; de forma que analogicamente se entende que esta vedação é extensiva as taxas de serviços, uma vez que os valores das mesmas igualmente são aprovados pelas agências reguladoras.

O artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035 de 25 de janeiro de 2008, que estabelece as normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), dispõe nos seguintes termos:

**Art. 28** É vedado à CASAN conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a Entidades Públicas Federais, Estaduais e

Municipais.

Parágrafo único. A proibição deste artigo se aplica também à isenção e dispensa de pagamento de sanções pecuniárias e correção monetária.

7. Neste diapasão e em plena consonância com os entendimentos manifestados pela Procuradoria Geral e pela Divisão de Receita da CASAN, e por último pelo Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR (v.g por meio do Parecer Administrativo nº 068/2018), todos concluindo enfim pela imposição legal de concessão da isenção da taxa de consulta de viabilidade técnica, a pedido da Secretaria de Educação do Município de Florianópolis; não há, portanto, como dissentir destas manifestações e então manifestar-se igualmente contrário à isenção formulada, haja vista a proibição legal decorrente do citado artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035/2008.

## VI – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, e considerando as bem lançadas razões do Parecer Administrativo nº 068/2018, o **parecer** deste subscritor também o é no sentido de manifestar-se contrário ao pedido de isenção formulado pela Secretaria de Educação do Município de Florianópolis, haja vista a existência de vedação legal decorrente do citado artigo 28 do Decreto Estadual nº 1.035/2008.

É o parecer, salvo melhor juízo; cujo Parecer é apresentado como de caráter consultivo e não importa em sua aceitação pela Gerência consultiva, que a seu critério poderá dissentir das razões ora apresentadas, segundo seus critérios e convencimentos.

Remete-se, outrossim, ao Diretor Geral para sua análise e considerações.

Blumenau (SC), 04 de Outubro de 2018.

**Luciano Gabriel Henning**  
Assessor Jurídico da AGIR  
OAB-SC 15.101